



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5042532-70.2023.8.21.0022/RS

AUTOR: METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA.

AUTOR: B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos

METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA. e B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizaram pedido de recuperação judicial em consolidação processual perante esta Vara Regional Empresarial, a primeira inscrita no CPNJ sob o n.º 93.899.359/0001-23 e a segunda inscrita no CNPJ sob o n.º 01.969.520/0001-70,

Discorreram a respeito da sua atividade, das causas da crise econômico-financeira e da possibilidade de reversão desse quadro, e sustentaram estarem atendidos a todos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

Requerem antecipação do *stay period*, notadamente em função do processo n.º 1160849- 17.2023.8.26.0100, que tramita na 44ª Vara Cível, do Foro Central, da Comarca de São Paulo/SP, e envolve maquinário essencial à atividade empresarial; além disso, pedem a emissão liminar de ordem de vedação a que a credora Boven Comercializadora de Energia suspenda o fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplemento.

No (Evento 5, DESPADEC1) foi recebida a inicial, sendo indeferidos os pedidos liminares e determinada a constatação prévia, cujo laudo se encontra no Evento 9, LAUDO2).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, **indefiro a habilitação** nestes autos do Banco BMG S.A. ("BMG") - Evento 8, PET1; BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. - Evento 10, PET1; TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Evento 11, PET1; BANCO BRADESCO S/A - Evento 12, PET1; BANCO SAFRA - Evento 13, PET2; e RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., assim como também **indefiro** o cadastramento dos seus procuradores.

As intimações e as manifestações dos credores devem ocorrer na forma prevista na Lei nº 11.101/05, pena de tumulto processual.

Desentranhem-se a petição e os documentos dos eventos 8,10, 11,12, 13 e 15.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra satisfatoriamente instruído, à luz do que dispõe o art. 51, da Lei 11.101/2005, tendo as sociedades empresárias atribuído valor à causa o montante de R\$ 178.111.666,62, conforme consta na inicial.

(a) Da competência para o processamento da recuperação judicial

Preambularmente, cumpre salientar o que dispõe o art. 3º, da Lei 11.101/05 sobre a competência para processamento da recuperação judicial:

"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Na hipótese em tela, infere-se que o cerne da competência reside na concepção de "principal estabelecimento" da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

"O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores)¹."

Com efeito as sedes e principais estabelecimentos das sociedades empresárias estão situadas em Venâncio Aires/RS, localidade sujeita à jurisdição da Comarca de Pelotas, no âmbito do Direito Empresarial, sendo a competência para o processamento da recuperação judicial, portanto, desta Vara Regional de Direito Empresarial, conforme estabelece a Resolução nº 13/2022-OE.

(b) Do cumprimento dos requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05

Do exame da documentação apresentada no ev. 01, os requisitos dos arts. 48 e 51, da LREF, foram substancialmente preenchidos, o que autoriza, desde já, o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes em consolidação substancial.

Verifica-se que a requerente cumpriu satisfatoriamente os requisitos a que alude o art. 51, da Lei 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48, do referido diploma legal.

Insta destacar que os seguintes documentos restam pendentes e deverão ser juntados pelas sociedades:

a) relação de credores com a totalidade dos endereços eletrônicos, para cumprimento do inciso IX, do art. 51, da LREF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

b) certidão simplificada referente à sociedade empresária B V TRANSPORTE, para cumprimento do inciso V, do art. 51, da LREF;

c) nova relação com a totalidade dos processos em que figurem como parte, devidamente subscrita, para cumprimento do inciso IX, do art. 51, da LREF;

d) contratos referentes aos credores de que trata o § 3º, do art. 49, da LREF.

Ressalta-se, por fim, que compete aos credores da devedora exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

(c) Da análise pontual do pedido liminar

Conforme extrai-se da petição inicial, a parte autora pretende a determinação de vedação de suspensão o fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplemento.

O pedido foi negado em um primeiro momento em razão da ausência de indicação de qualquer providência nesse sentido.

Nada obstante, a documentação juntada pela parte autora (evento 17, ANEXO2) indica a possibilidade de suspensão.

Assim, determino que CFPL Energia se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica por tratar-se de bem essencial e indispensável para continuidade da atividade produtiva.

Decido.

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial** de METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA. (METALÚRGICA VENÂNCIO) e B V TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (B V TRANSPORTE), a primeira inscrita no CPNJ sob o n.º 93.899.359/0001-23 e a segunda inscrita no CNPJ sob o n.º 01.969.520/0001-70, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

(b) nomeio Administradora Judicial a sociedade VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, registrada na OAB/RS sob o nº 04841 e inscrita no CNPJ sob o nº 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade dos sócios AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/RS nº 87.924) e GERMANO VON SALTIEL (OAB/RS nº 68.999), mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;

(c) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no **§ 3º, do art. 195, da Constituição Federal** e no art. 69, desta Lei, nos termos do art. 52, II, da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

(e) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV, do artigo 52, da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comunique-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(g) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/05, solicitando-se às recuperandas, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do § 1º, do artigo 7º, da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o § 2º, do artigo 7º, da LRF, ou de acordo com o parágrafo único, do artigo 55, do mesmo diploma legal.

(j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejarem as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;

(l) defiro parcialmente os pedidos liminares, na forma da fundamentação, servindo a presente decisão, eletronicamente assinada, como ofício para a apresentação da ordem, pelas recuperandas, aos respectivos destinatários.

m) As recuperandas deverão complementar documentos e informações conforme laudo de constatação prévio:

(i) relação de credores com a totalidade dos endereços eletrônicos, para cumprimento do inciso IX, do art. 51, da LREF;

ii) certidão simplificada referente à sociedade empresária B V TRANSPORTE, para cumprimento do inciso V, do art. 51, da LREF;

iii) nova relação com a totalidade dos processos em que figurem como parte, devidamente subscrita, para cumprimento do inciso IX, do art. 51, da LREF;

iv) contratos referentes aos credores de que trata o § 3º, do art. 49, da LREF.

Publique-se. Registre-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR**, em 8/1/2024, às 17:2:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10052254365v12** e o código CRC **7769ed4c**.

1. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 93.

5042532-70.2023.8.21.0022

10052254365 .V12